



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10950.002755/2007-48  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** **1802-00.751 – 2ª Turma Especial**  
**Sessão de** 15 de dezembro de 2010  
**Matéria** IRPJ.  
**Recorrente** E R SILVA ESTOFADOS.  
**Recorrida** 3ª Turma/DRJ - Ribeirão Preto/SP.

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2004, 2005

**NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA.**

Não há nos autos nada que indique, ainda que palidamente, tenha havido algum tipo de cerceamento de defesa. O argumento da recorrente de que a autoridade administrativa não aceitou suas justificativas quanto à origem dos depósitos bancários mantidos à margem da escrituração, muito mais se assemelha ao inconformismo reservado ao mérito do recurso do que com vícios formais na decisão recorrida.

**PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS SEM COMPROVAÇÃO DE ORIGEM. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.**

Considera-se, tendo em vista o artigo 42 da Lei nº 9.430/96, presunção legal de omissão de receita a manutenção de depósito bancário cuja origem, muito embora intimado, o contribuinte não comprova.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da **2ª Turma Especial** da Primeira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar suscitada e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

ESTER MARQUES LINS DE SOUSA – Presidente.

(assinado digitalmente)

EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR – Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, João Francisco Bianco, José de Oliveira Ferraz Corrêa, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior, Nelso Kichel e Gilberto Baptista.

## Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário interposto pela contribuinte acima identificada contra decisão proferida pela 3ª Turma da DRJ de Ribeirão Preto/SP.

Depreende-se dos autos em apreço que em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pela recorrente, segundo consta da descrição dos fatos, foram apuradas infrações relativas à omissão de receitas, nos anos calendário 2004 e 2005, tendo em vista a existência de valores creditados em contas correntes mantidas em instituições financeiras, em relação aos quais não foi comprovada a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Constatou-se ainda a existência de receitas contabilizadas, nos anos calendário de 2004 e 2005, e não oferecidas à tributação, uma vez que a exclusão do Simples tornou sem efeito as Declarações Anuais Simplificadas apresentadas pela contribuinte, tendo sido lavrados autos de infração (fls. 763 – 812) para formalização e exigência do crédito tributário de IRPJ e os pertinentes reflexos.

Consta no auto de infração que foi feito o arbitramento do lucro nos termos do RIR/99, mais pontualmente do artigo 530, III, tendo em vista que a contribuinte, sendo intimada a reescrever os livros nos moldes das leis comerciais e fiscais, incluindo integralmente a movimentação financeira das contas bancárias mantidas no Banco do Brasil S/A, Banco Itaú S/A e Unibanco, deixou de fazê-lo.

Devidamente notificada do lançamento, a contribuinte apresentou Impugnação (fls. 819 – 828), alegando em síntese que não ficou comprovada qualquer omissão de receita, porquanto seria empresa optante pelo SIMPLES, tendo como atividade principal a confecção e reforma de sofás de um, dois e três lugares e comercialização nos estados de Mato Grosso do Sul, Mato Grosso e Rio Grande do Sul e outros, por meio de venda a varejo, conforme notas fiscais e notas fiscais de devolução em anexo.

Argumentou ainda, que tais vendas eram feitas sob a responsabilidade do Sr. Valdecir Modesto da Silva que fazia os depósitos nos bancos, cujos extratos não foram contabilizados por estar devidamente enquadrada no SIMPLES e que foi prejudicada pelo fato de a sua exclusão do SIMPLES ter sido efetuada em 30/07/2007 retroagindo aos anos calendário de 2005 e 2006, pois, estando enquadrada no referido sistema, cumpriu todas as obrigações e recolheu todos os tributos gerados.

Seguiu afirmando que a movimentação dos valores a receber são comumente feitos da seguinte forma: a) os valores recebidos à vista são depositados nas contas bancárias da empresa, embora muitas vezes os cheques a vista e a prazo são colocados nominais ao Sr. Valdecir Modesto da Silva, em virtude de ser o responsável pelas vendas fora do estado do Paraná; b) os valores recebidos em cheque e depositados nas contas bancárias, que originaram as supostas omissões de receitas, normalmente têm um alto teor de inadimplência, gerando com isso a cobertura dos cheques sem fundos pelo Sr. Valdecir, seja com recursos próprios ou com utilização de empréstimos de curto prazo, fazendo seu resgate e providenciando a sua

cobrança; c) referido Sr. Valdecir utiliza-se das contas bancárias para fazer a movimentação financeira particular, tendo um contrato tácito de honrar os cheques recebidos oriundos da comercialização dos produtos; d) seguem em anexo vários desses cheques oriundos dessa inadimplência, observando que muitas vezes esses cheques sem fundos são novamente depositados originando as diferenças que o auditor supõe ser omissão de receitas.

Dito isso, afirmou que as diferenças não seriam receitas, mas mera movimentação financeira oriunda da inadimplência que gera depósitos em cascata, todas as vezes que são cobertos, cobrados, tomam a voltar e são depositados novamente.

Sustentou também que os depósitos bancários não constituem, por si só, fato gerador do imposto de renda, pois não caracterizam disponibilidade econômica de renda e proventos e que o lançamento baseado em depósitos bancários só é admissível quando ficar comprovado o nexo causal entre o depósito e o fato que representa omissão de rendimento sendo que o auto de infração seria nulo, porque fundado em provas obtidas por meios ilegais, já que o sigilo bancário é inviolável, afirmando que a quebra do sigilo bancário promovida pela Administração Tributária, sem a submissão à tutela do Judiciário, afigura-se em contraste com a Carta Magna.

A decisão recorrida está encartada à folhas 1.032 1.040, e dela extraímos conclusão pela total procedência do auto de infração, afastando-se de início qualquer nulidade decorrente da obtenção dos dados bancários da recorrente.

No mérito consignou-se tratar-se no presente processo de lançamento tendo em vista a apuração de omissão de receitas caracterizada pela falta de comprovação da origem dos recursos que possibilitaram a realização dos depósitos e/ou créditos em suas contas-correntes e de receitas contabilizadas e não oferecidas à tributação, uma vez que a exclusão do Simples tornou sem efeito as Declarações Anuais Simplificadas apresentadas pela contribuinte.

Marcados os limites do caso concreto, assentou a decisão recorrida que a contribuinte não contestou a segunda infração apurada, qual seja: "receitas contabilizadas e não oferecidas à tributação", e nos termos do PAF, arts. 16, III, e 17, somente serão consideradas impugnadas as matérias expressamente contestadas, devendo ser consideradas impugnadas apenas as matérias expressamente mencionadas e para as quais a empresa expressamente tenha indicado um motivo de contestação.

Em análise dos argumentos expendidos pela recorrente, considerou-se que a contribuinte foi excluída de ofício do Simples a partir do ano calendário de 2004, pois foram constatadas, no ano calendário 2003, omissões de receitas apuradas pela fiscalização, tendo, assim, ultrapassado o limite da receita bruta estabelecido pela legislação para se enquadrar no referido sistema, de sorte que não haveria falar em prejuízo pelo motivo acima exposto, uma vez que a improcedência da infração aqui apurada seria facilmente comprovada por meio de registros da movimentação financeira e bancária nos livros fiscais exigidos pela legislação do Simples, caso a escrituração refletisse de fato as operações da autuada.

Além disso, entendeu a decisão recorrida que tendo sido excluída do Simples, a contribuinte foi intimada e reintimada a reescrever sua contabilidade nos moldes das leis comerciais e fiscais, incluindo a movimentação financeira das contas bancárias, não tendo atendido a tais solicitações.

No mais, entendeu-se aplicável à espécie o disposto no artigo 42 da Lei nº 9.430/96, que assinala presumivelmente omitida a receita decorrente de depósitos bancários não escriturados, cuja origem, o contribuinte não logre comprovar.

Notificada da decisão desfavorável (fl. 1.048), a contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 1.062 – 1.069), aduzindo cerceamento de defesa porquanto a decisão recorrida teria ofendido seu direito de defesa ao rejeitar a documentação apresentada para comprovação da origem dos valores depositados, requerendo a nulidade da decisão recorrida determinando-se que aquela Turma Julgadora analise cada documento apresentado para desfazer a presunção de omissão de receita.

No mérito, ressaltou que os meros depósitos bancários, mesmo com o advento da Lei nº 9.430/96, não podem ser considerados como omissão de receita, sem uma verificação, mesmo que indiciária, da correlação entre as atividades da contribuinte e os valores creditados nas contas bancárias, pugnando ao fim pelo provimento do Recurso Voluntário.

É o relatório.

## Voto

Assinado digitalmente em 27/07/2011 por ESTER MARQUES LINS DE SOUSA, 24/07/2011 por EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES

Autenticado digitalmente em 24/07/2011 por EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES  
Emitido em 28/07/2011 pelo Ministério da Fazenda

Conselheiro EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR,  
Relator.

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos genéricos de admissibilidade, destacando que o equívoco na juntada do Recurso Voluntário e sua primitiva declaração de perempção foram supridos pela Autoridade Preparadora nos moldes do Despacho de folhas 1.218 e 1.219, razão pela qual admito-o para julgamento.

Preambularmente apresenta-se a questão relacionada à suposta nulidade da decisão recorrida, que estaria, no entender da recorrente, eivada de nulidade porquanto não teria cotejado os elementos de prova trazidos aos autos.

Com efeito, não há nos autos nada que indique, ainda que palidamente, tenha havido algum tipo de cerceamento de defesa. O argumento da recorrente de que a autoridade administrativa não aceitou suas justificativas quanto à origem dos depósitos bancários mantidos à margem da escrituração, muito mais se assemelha ao inconformismo reservado ao mérito do recurso do que com vícios formais na confecção da autuação.

Ora, se a recorrente discorda do entendimento que levou à autoridade administrativa a lavrar o auto de infração em seu desfavor (omissão de receitas lastreada em presunção legal), a via adequada é insurgir-se, como de fato o fez a recorrente, contra a tal autuação.

Ademais, do teor da decisão atacada colhe-se entendimento diverso daquele sustentado pela recorrente, observe-se oportuno trecho no qual seus argumentos são satisfatoriamente enfrentados, muito embora, tenham sido rejeitados ao final, (SIC! fl. 1.039):

*(...) Na impugnação, a contribuinte alega que os valores tributados são provenientes de cheques depositados nas contas bancárias, que normalmente têm um alto teor de inadimplência, sendo muitas vezes novamente depositados originando as diferenças que o auditor supõe serem omissão de receitas.*

*Quanto a essa alegação, cabe ressaltar que, conforme demonstrativos elaborados pelo fiscal autuante às fls. 358 a 449 e como foi esclarecido no Termo de Verificação Fiscal de fls. 751 a 761, os valores relativos a cheques devolvidos, estornos de créditos já foram excluídos da tributação*

**Todos os cheques apresentados juntamente com a impugnação já foram excluídos nos demonstrativos de apuração da infração.**

*Não se pode admitir a alegação de que a pessoa física Valdecir Martins da Silva utiliza as contas bancárias da empresa para fazer a movimentação financeira particular.*

*Há que se observar o princípio contábil da Entidade, segundo o qual o patrimônio da empresa não se confunde com aquele dos seus sócios ou administradores. Ou seja, os bens particulares*

*de administradores não devem ser confundidos ou registrados na empresa.*

*Cabe repisar que, se a contribuinte possuísse quaisquer documentos que comprovassem a origem dos depósitos, deveria tê-los apresentado juntamente com a impugnação, o que não foi feito.*

*Assim, não se altera o lançamento feito. (...)*

(meus os destaques)

Verifico, portanto, que o processo não tem qualquer vício capaz de ensejar a decretação de sua nulidade, a decisão recorrida enfrentou toda a matéria envolvida na autuação e por esse motivo rejeito a preliminar formulada.

No que toca ao mérito, apresenta-se para julgamento, situação em que a pessoa jurídica (recorrente) foi autuada por omissão de receitas com base na presunção legal de manutenção de depósitos bancários com origem não comprovada (artigo 42 da Lei nº. 9.430/96).

Anoto, por oportuno, que os argumentos de defesa dão conta de que os valores que comprovada e inegavelmente circularam em sua conta corrente à margem da escrituração, não representariam parcela tributável pelo Imposto de Renda, bem como os meros depósitos bancários não teriam o condão de redundar na conclusão de omissão de receitas.

Todavia, como assinalado no acórdão recorrido e em prejuízo dos argumentos sustentados pela recorrente, o argumento de pessoa física encarregada das vendas dos seus produtos movimentava suas contas é absolutamente ineficiente para afastar presunção legal que hospeda a autuação e ainda que assim não o fosse, sugestão dada para os fins de argumentar, tal fato, não teria, por si só, o condão de afastar a exigência fiscal.

Para elidir a dita presunção era dever da recorrente alocar minudentemente ou ao menos ao ponto de criar um juízo de verossimilhança que permitisse atrelar à movimentação bancária uma origem, para que por meio dela, a Fiscalização aferisse tratar-se ou não de parcela tributável, não bastando, destarte, somente demonstrar uma suposta origem (e aqui nem entro no mérito do argumento), cumprindo-lhe segregar as fontes dos depósitos de forma individualizada e outros elementos típicos.

Como a recorrente nada esclareceu, efetivamente, quanto aos depósitos bancários não escriturados e com esse panorama dos fatos, incide o comando do artigo 42 da Lei nº 9.430/96, que reputa **presumivelmente omitida** a receita lastreada em depósito cuja origem não se comprovar, observe-se:

***Artigo 42.** Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.*

Ora, a forma de a recorrente desabonar o lançamento seria provar a origem dos recursos, mas não o fez, sendo procedente o lançamento.

Assim sendo, afasto a preliminar de nulidade e no mérito, tendo em conta que a recorrente não se desincumbiu de comprovar a origem da movimentação financeira, encaminho meu voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

Processo nº 10950.002755/2007-48  
Acórdão n.º **1802-00.751**

**S1-TE02**  
Fl. 4

---

Sala das Sessões, em 15 de dezembro de 2010.

(assinado digitalmente)

**EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR**